



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

MANTENEDORA/INTERESSADO: Conselho Federal de Educação Física		UF: RJ
ASSUNTO: Consulta sobre prazo de integralização do curso de Educação Física		
RELATOR(a) CONSELHEIRO(a): Silke Weber		
PROCESSO Nº: 23001.000276/99-51		
PARECER Nº: CES 952/99	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 06/10/99

I – RELATÓRIO E VOTO DA RELATORA

O Presidente do Conselho Federal de Educação Física – CONFEF – encaminha ao Presidente do CNE consulta sobre o prazo de integralização do curso de Educação Física.

Analisada a questão pelo Serviço de Apoio Técnico do CNE, recomenda-se que não tendo sido revogados os dispositivos legais que regem a matéria, continua em vigor a Resolução CFE 03/87, que em seu Art. 4º determina:

Art. 4º - O curso de graduação em Educação Física terá a duração mínima de 4 (quatro) anos (ou 8 (oito) semestres letivos) e máxima de 7 (sete) anos (ou 14 (quatorze) semestres letivos), compreendendo uma carga horária de 2.880 (duas mil oitocentas e oitenta) horas-aula.

Ressalte-se que embora a legislação ainda não explicitamente revogada em decorrência da Lei nº 9.394/96 constitua referência para as decisões do Conselho Nacional de Educação, a Câmara de Educação Superior, no período de transição, enquanto não forem definidas as diretrizes curriculares, tem admitido discutir os casos apresentados. Assim procedeu no que concerne ao período de integralização de cursos quando, com base em proposta fundamentada da Instituição interessada, aprovou solicitação relativa ao curso de Ciências Contábeis, pelo Parecer CES nº 913/99, emitido em 05 de outubro de 1999.

Além disso, vale lembrar que já está em vigor uma nova legislação que flexibiliza a oferta de formação em nível superior, inclusive no que diz respeito a prazos, conduzindo à obtenção de diplomas diferenciados, até porque não são cursos de graduação plena, como é o caso dos cursos seqüenciais de formação específica.

Tais cursos, que podem ser oferecidos por instituição de ensino superior que possua um ou mais cursos de graduação reconhecidos, entretanto, precisam ser previamente autorizados e em seguida, reconhecidos, e deverão constar dos catálogos anuais das instituições que decidam promovê-los.

(Assinatura)

952/99

II – VOTO DA RELATORA

A Relatora recomenda que a consulta seja respondida nos termos do presente Parecer.

Brasília-DF, 06 de outubro de 1999.


Conselheira Silke Weber - Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 06 de outubro de 1999.


Conselheiros Roberto Cláudio Frota Bezerra - Presidente


Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente